

Porto Alegre, 29 de março de 2023.

Orientação Técnica IGAM nº 7.183/2023.

I. O Poder Legislativo do Município de Uruguaiana solicita esclarecimentos a respeito da aplicação do recurso do pré-sal para pagamento de despesas previdenciárias, e análise da viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 41, de 2023, que autoriza o Executivo a realizar abertura de crédito especial no valor de R\$ 680.826,54 (seiscentos e oitenta mil, oitocentos e vinte e seis reais e quarenta centavos).

II. A utilização dos recursos do Fundo Especial do Petróleo (FEP) foi abordado pelo TCU da seguinte forma:

¹Até a promulgação da Lei nº 9.478/1997, a utilização dos recursos do petróleo estava disciplinada pela Lei nº 7.525/1986, que determinava sua destinação, exclusivamente, para despesas com energia, pavimentação de rodovias, abastecimento e tratamento de água, irrigação, proteção ao meio ambiente e em saneamento básico. Atualmente, não existe restrição para a utilização dos recursos do petróleo, exceto quanto à proibição de pagamento de dívida e de pagamento do quadro permanente de pessoal, conforme o disposto na Lei nº 7.990/1989, art. 8º, com a redação dada pela Lei nº 8.001/1990, art. 3º. São vedadas as transferências, ainda que temporárias, da conta que movimenta os recursos do petróleo para outras contas.

Diante do exposto, conclui-se que a cota-parte do Fundo Especial do Petróleo (FEP) é uma receita de transferência corrente, na qual é permitida qualquer aplicação, **exceto para pagamento de dívidas e pagamento do quadro permanente de pessoal**.

Lembrando que esse recurso questionado (FEP) não poderá ser confundido com o recurso da "Cessão Onerosa do pré-sal", em virtude de que este deverá seguir as determinações impostas pela Lei nº 13.885/2019:

Art 1º

(...)

§ 2º A utilização dos recursos de que trata o **caput** deste artigo nas despesas previstas no inciso II do § 1º deste artigo pelos Estados e pelo Distrito Federal fica condicionada à criação de reserva financeira específica para

¹ Brasil. Tribunal de Contas da União. Transferências governamentais constitucionais / Tribunal de Contas da União. – Brasília: TCU, Secretaria de Macroavaliação Governamental, 2008. 75 p.

pagamento das despesas de que tratam as alíneas *a* e *b* do inciso I do § 1º deste artigo. **vincendas até o exercício financeiro do ano subsequente ao ano da transferência de recursos pela União.**

§ 3º Os Municípios destinarão os recursos de que trata o caput deste artigo alternativamente para:

I – criação de reserva financeira específicas para pagamento das **despesas previdenciárias com os fundos previdenciários de serviços públicos ou com a contribuição social de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**, inclusive as decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e dos de contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário (...)

II – investimento.

Dessa forma, os recursos da cessão onerosa podem ser aplicados em despesas com investimento, como o do FEP, mas também existe a possibilidade de pagar **despesas previdenciárias**, situação que não é possível com o FEP.

Referente ao Projeto de Lei nº 41/2023, que autoriza abertura de crédito especial, verificando o Balanço Patrimonial do Município no site do TCE/RS², existe o superávit financeiro no valor de R\$ 672.933,59, na fonte de recurso 1149 (2022) – *correspondente à 704 de 2023*; o valor de R\$ 6.973,75 na fonte de recursos 1155 (2022) – *correspondente à 2700 em 2023*, portanto, suficientes para a cobertura de parte dos créditos adicionais abertos – R\$ 679.907,34; sendo parte será proveniente de redução orçamentária (R\$ 820,00) e parte de excesso de arrecadação (99,20).

No art. 2º, do PL, onde consta o valor de R\$ 99,20, sugere-se que a redação seja alterada para: **“Excesso de arrecadação oriundo de rendimentos...”**, de acordo com o disposto no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 1964³. **Esta alteração poderá ser feita através de emenda parlamentar.**

III. Portanto, o recurso da “Cessão Onerosa do pré-sal”. repassado ao Município através da Lei nº 13.885/2019, pode ser utilizado para pagamento de despesas previdenciárias.

Em relação ao Projeto de Lei nº 41, de 2023, *opina-se pela viabilidade técnica*, ficando a sugestão de alteração da redação no art. 2º do PL, conforme disposto no item II desta Orientação Técnica. *(Lembrando que poderá ser feita através de emenda parlamentar, sem haver necessidade de diligenciamento ao Executivo,*

² <https://portal.tce.rs.gov.br/pcdi2/ws/relatorio/visualizar/1166232/173>

³ Art. 43 (...)

§ 1º (...)

II - os provenientes de excesso de arrecadação;



podendo o Projeto de Lei seguir seus trâmites normais).

O IGAM permanece à disposição.

Leriane M. Leal

LERIANE MARTINS LEAL

Contadora, CRC/RJ 94.256

Consultora Contábil do IGAM

Tânia C. H. Greiner

TÂNIA CRISTINE HENN GREINER

Contadora, CRC/RS 53.465

Consultora do IGAM